



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0015777-76.2011.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 34925 (OPOSIÇÃO AO JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0015777-76.2011.8.26.0604/50000

COMARCA : SUMARÉ

EMBARGANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Execução fiscal. Honorários Advocatícios. Pretensa cumulação de honorários advocatícios em execução fiscal e embargos à execução.

1. V. acórdão que negou provimento ao recurso por considerar que a fixação da verba honorária já teria ocorrido nos embargos à execução fiscal, de forma que fixar a verba honorária novamente na ação de execução fiscal configuraria “bis in idem”.

2. Entendimento posterior do STJ, dando provimento ao recurso especial interposto e impondo a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja admitida, em tese, a fixação dos honorários de advogado nos autos da execução. V.acórdão que, portanto, deu provimento ao apelo do ESTADO DE SÃO PAULO, admitindo a cumulação de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015.

4. Improcedem as alegações da empresa embargante uma vez que fica claro que inexistem no julgado colegiado embargado as omissões ventiladas, sendo de rigor mencionar, 'prima facie', que o v.aresto apenas fez cumprir a determinação decorrente do Recurso Especial n° 2107198 (fls. 298 e seguintes).

4.1.Veja-se, nesse diapasão, que o entendimento original exarado por meio do v.aresto de fls. 254/261 foi de fato no sentido de que descabida a cumulação da fixação de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reviu esse posicionamento, razão pela qual outra solução descobre senão acolher o apelo do ESTADO DE SÃO PAULO.

5.Ademais, tenha-se presente que questões acerca do importe dos honorários de sucumbência e eventual reconhecimento de sucumbência recíproca na ação executiva fiscal cabem ao nobre juízo de primeiro grau, conquanto no recurso de que se trata a discussão se limitou ao cabimento ou não da fixação cumulativa de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e correspondentes embargos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls.351/356** que, nos autos da ação de execução fiscal que move o **ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS** tendente à cobrança de crédito tributário relativo a ICMS e multa provenientes da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.120.474-0, **ação executiva fiscal esta julgada extinta, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, notadamente em atendimento à determinação constante de recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de reformar da r. sentença de primeiro grau de sorte que a ação executiva em epígrafe tenha regular prosseguimento, em especial para que o ESTADO DE SÃO PAULO possa cobrar a diferença de valores relativas aos honorários de sucumbência fixados no despacho inicial do feito executivo fiscal. Insurge-se LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls.01/03 do incidente 50000), que o v.aresto dardejado padece de omissão, pois deixou de observar que não houve qualquer modificação fática ou processual que justifique a alteração da sua conclusão anterior a respeito da determinação de sucumbência recíproca nos embargos à execução já englobar também a sucumbência da execução fiscal, entendimento que não foi alterado ou reformado pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, preconiza a empresa embargante que, no caso, na fixação dos honorários advocatícios nos embargos de devedor já havia englobado o feito executivo fiscal, razão pela qual descabe o pagamento de honorários nos autos da ação de execução fiscal. Outrossim, assevera a empresa embargante que o julgado colegiado embargado nada menciona acerca da forma de fixação da honorária, bem como não observa a necessidade também de condenação do ente exequente nos ônus da sucumbência. Requer a sociedade embargante,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destarte, o acolhimento dos embargos aclaratórios, de sorte sejam sanados os 'vícios' apontados. Anote-se por fim que, intimado, o **ESTADO DE SÃO PAULO** respondeu aos embargos de declaração (**fls.09/11 do incidente**). É o relatório.

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por **LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS** não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022, do CPC/2015**, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Com efeito, claro que inexistem no julgado colegiado embargado as omissões ventiladas, sendo de rigor mencionar, 'prima facie', que o v.aresto apenas fez cumprir o Recurso Especial nº 2107198 (**fls. 298 e seguintes**).

5. Veja-se, nesse diapasão, que o entendimento original exarado por meio do v.aresto de **fls. 254/261** foi de fato no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que descabida a cumulação da fixação de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor. **Todavia**, o Superior Tribunal de Justiça reviu esse posicionamento, razão pela qual outra solução descobre senão acolher o apelo do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

6. Ademais, tenha-se presente que questões acerca do importe dos honorários de sucumbência e eventual reconhecimento de sucumbência recíproca na ação executiva fiscal cabem ao nobre juízo de primeiro grau, conquanto no recurso de que se trata a discussão se limitou ao cabimento ou não da fixação cumulativa de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e correspondentes embargos.

7. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v. aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da sociedade embargante para com o teor do julgado.

8. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO